



ACÓRDÃO Nº.
PROCESSO N. 2011.3015481-2
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: TENILI RAMOS PALHARES (PROCURADOR AUTÁRQUICO)
APELADO: MARIA IVANETE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: REGIANE FURTADO LISBOA
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO SERVIDOR OCORREU EM 1994. APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO §5º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO RECEPÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº: 5.011/81, QUE DISPÕE QUE A COMPOSIÇÃO DA PENSÃO EM 70% DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME.

I- No caso, considerando que o óbito ocorreu antes da publicação da EC nº 41/2003, deve ser aplicada a redação original do art. 40, § 5º, da CF/88, no sentido de que a pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor como se vivo estivesse, devendo ser aplicada a regra que determina a paridade dos proventos de pensão por morte com os proventos recebidos pelo ex-segurado;

II- A Lei Estadual nº. 5.011/81, (alterada pelas Leis 5.031/85 e 5.999/90) a qual dispõe que a pensão por morte corresponderá a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor aposentado, não deve ser aplicada, tendo em vista a incompatibilidade com o art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, inclusive porque, ressalte-se, por não ter sido recepcionada.

III- As novas regras quanto ao estabelecimento da pensão por morte não se impõem ao caso em comento, uma vez que a apelada/pensionista já era beneficiária da pensão antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou a redação original do art. 40, § 5º, da CF/88.

IV- No presente caso deve ser excluído do cômputo dos proventos do falecido o auxílio moradia, por ser parcela de caráter indenizatória e transitória.

V- Recurso conhecido e parcialmente provido.

VI- Em reexame necessário, sentença mantida.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.



Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

ACÓRDÃO Nº.

PROCESSO N. 2011.3015481-2

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO

APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: TENILI RAMOS PALHARES (PROCURADOR AUTÁRQUICO)

APELADO: MARIA IVANETE CRUZ DA SILVA

ADVOGADO: REGIANE FURTADO LISBOA

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, contra sentença (fls. 48/50) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (Proc. nº: 2011.3015481-2), concedeu a segurança pleiteada, nos seguintes termos:

(...)Tendo o exposto em mente, confirmo a liminar antes deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao atual sucessor do IASEP, ou seja, o IGEPREV, que proceda ao pagamento de 100% da remuneração do ex-segurado, caso vivo fosse, tudo na forma do que dispunha o art. 40, § 5º da Constituição da República, em sua redação original, que serão devidos desde a impetração do mandamus, sob as



penas da lei. Sem custas e honorários (Súmula 105 STJ). (...)

Na petição inicial mandamental, fls. (02/03), alega a impetrante ser beneficiária de pensão por morte deixada pelo ex-segurado Lauriano Alves Silva, cabo da Polícia Militar Estadual, falecido em 12 de novembro de 1994.

Aduz receber o benefício previdenciário na quantia de R\$ 253,30 (duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), correspondente a 70% (setenta por cento) dos proventos do falecido, quando deveria receber, segundo cálculo apresentado pela Polícia Militar, a quantia de R\$ 344,64 (trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Em suas razões recursais (fls. 54/ 70) o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ afirma que sentença merece reforma, pois assevera que a apelada não pode receber a pensão equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos ou vencimentos do ex segurado, posto que deve ser observado a disposição do artigo 27 da Lei nº 5.011/81, alterada pela Lei nº 5.301/85, que aduz que o pagamento da pensão por morte deve ser pago sobre o percentual de 70% (setenta por cento) da totalidade da remuneração do cargo do ex segurado, tendo em vista a disposição constitucional do artigo 40, § 7º da CF. Suscita, também, que o auxílio moradia tem natureza indenizatória e não pode ser transferida ao servidor inativo, nem a quem recebe pensão previdenciária. Aponta também que as parcelas transitórias não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença recorrida, denegando a segurança e declarando a legalidade do ato que concedeu a pensão em 70% sobre o salário de contribuição.

Recurso recebido apenas em seu efeito devolutivo (fl. 85).

Às fls. 100 foi certificado que não foram apresentadas contrarrazões no prazo legal.

Às fls. 105/110 o Ministério Público emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação interposto, e por conseguinte a manutenção da decisão proferida pelo juízo a quo.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube a relatoria do feito à Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares levantadas pelo apelante, passo a análise do mérito recursal.

MÉRITO

A peça recursal informa que sentença merece reforma, pois assevera que a apelada não pode receber a pensão equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos ou vencimentos do ex segurado, posto que deve ser observado a disposição do artigo 27 da Lei nº 5.011/81, alterada pela Lei nº 5.301/85,



que aduz que o pagamento da pensão por morte deve ser pago sobre o percentual de 70% (setenta por cento) da totalidade da remuneração do cargo do ex segurado, tendo em vista a disposição constitucional do artigo 40, § 5º da CF. Em análise dos autos, verifico que as alegações trazidas pelo Apelante IGEPREV, referentes ao direito da Apelada à percepção da diferença da pensão por morte, não merecem prosperar, pelos fundamentos que passo a expor.

O servidor Lauriano Alves da Silva faleceu em 12/11/1994, conforme cópia da certidão de óbito (fls. 08), já estando em vigência a Constituição Federal de 1988, possuindo esta a seguinte redação em seu artigo 40 e parágrafos 4º e 5º, verbis: Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

§ 4.º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5.º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. (grifei)

Verifica-se que o legislador constituinte deixou claro que o pagamento de pensão por morte corresponderia à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, embora dispusesse até o limite estabelecido em lei.

A matéria encontra-se pacificada, já tendo inclusive a Suprema Corte, através de seu Plenário, firmado posição no sentido da auto aplicabilidade do preceito constitucional no que tange à integralidade das pensões devidas, consoante apreciação do Mandado de Injunção n.º 211-8 - Distrito Federal, no qual figurou como relator o eminente Ministro Octavio Galloti, o qual restou assim ementado: PENSÃO- PROVENTOS - VENCIMENTOS - VALOR. A teor do par.5. do artigo da da República, a pensão corresponde a "totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido". Eis o mandamento constitucional a sofrer temperamento próprio a legitimidade quantitativa da parcela. O que se contém na parte final do preceito outro sentido não possui senão o de enquadrar o valor da pensão nos limites próprios aos proventos e vencimentos, sob pena de submissão da regra asseguradora da totalidade referida ao legislador ordinário. MANDADO DE INJUNÇÃO - IMPROPRIEDADE. Se o preceito constitucional é de eficácia imediata, exsurge a carência da impetração. ACÓRDÃO - REDAÇÃO - RETARDAMENTO. A redação do acórdão faz-se a luz das notas taquigráficas. Atraso na juntada destas, após revisão pelos autores dos votos, não pode ser atribuído aquele designado para formalizá-lo. Na hipótese vertente, o julgamento encerrou-se em 10 de novembro de 1993, tendo sido feita a conclusão dos autos para redação do acórdão em 10 de julho de 1995, restando liberado o processo em 13 seguinte. (MI 211, Relator (a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Relator (a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/1993, DJ 18-08-1995 PP-24893 EMENT VOL-01796-01 PP-00001).

Portanto, assentado o entendimento no Excelso Pretório de que a pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sendo que este quantum deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração ou proventos, observado o teto inscrito no art. , , da . (RE 199.461 -4-SP-2ª Turma, in RT 737/145).

Nessa toada, este Egrégio Tribunal, reiteradamente vem se manifestando



conforme julgados abaixo colacionados:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO OCORRIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA NO IMPORTE DE 100% SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO DE CUJUS COMO SE VIVO FOSSE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA, À UNANIMIDADE.

(2017.00905120-69, 171.331, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-06, Publicado em 2017-03-10)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. TOTALIDADE DOS PROVENTOS OU VENCIMENTOS. ART. 40, § 5º, DA CF/1988 (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/1998). NORMA DE EFICÁCIA PLENA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, quanto à redação original do art. 40, § 5º, da CF/88, no sentido de que a pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor como se vivo estivesse, sendo o referido dispositivo norma de eficácia plena; 2 - No caso em apreço, verifica-se que o servidor segurado faleceu em 04/06/1989 (fl. 10), sendo inequívoco que ingressou no serviço público muito antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, devendo ser aplicada a redação que determina a paridade dos proventos de pensão por morte com os proventos recebidos pelo ex-segurado; 3 - o fundamento legal entabulado na legislação Estadual supramencionado não possui aplicabilidade ao caso concreto, uma vez que não foi recepcionada pela nova ordem constitucional de 1988, que garantiu aos beneficiários da pensão a integralidade dos proventos do servidor falecido, nos termos do que dispunha a redação do 40, §5º, e §7º (com redação dada pela EC nº. 20/98).

(2017.01013307-70, 171.731, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-06, Publicado em 2017-03-16)

EMENTA APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MÉRITO. ÓBITO DO POLICIAL MILITAR QUE OCORREU ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 11 DA LEI ESTADUAL Nº.: 1.835/1959. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO EM SUA INTEGRALIDADE. PRECEDENTE DO STF. COMPOSIÇÃO DA PENSÃO EM 70% DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO EM OBEDIÊNCIA DO ART. 27 DA LEI N. 5.011/81. INSUBSISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO. APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO §5º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AINDA SEM AS ALTERAÇÕES TRADUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 E 41/2003. INADMISSIBILIDADE DA EXCLUSÃO AUXÍLIO-MORADIA E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE DO CÁLCULO DA PENSÃO. JULGAMENTO ULTRA-PETITA NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME. 1 - Em análise acurada da argumentação do apelante, verifica-se que o fundamento legal entabulado no artigo da Lei Estadual supramencionado não possui aplicabilidade ao caso concreto, uma vez que não foi recepcionada pela nova ordem constitucional de 1988, que garantiu aos beneficiários da pensão a integralidade dos proventos do servidor falecido, nos termos do que dispunha a redação do 40, §5º, e §7º (com redação dada pela EC nº. 20/98). Nessa esteira de raciocínio, compreendo que a ordem constitucional instaurada garantia, à época do falecimento do policial militar, a integralidade da pensão por morte aos seus beneficiários, revelando-se inaceitável que a lei infraconstitucional estadual disponha sobre limite abaixo do que preceituava o texto constitucional 2 - Em verdade, a Lei Estadual nº 5.011/81, já alterada pelas leis 5.031/85 e 5.999/90, estatui que a pensão por morte corresponderá a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor se vivo fosse e, claramente, contraria a disposição constante no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, aplicável a quando do falecimento do ex-segurado Deste modo, entendo inconstitucional, no caso específico, o comando da Lei Estadual que prescreve em 70% (setenta por cento) a pensão por morte da remuneração de pensionista, não merecendo maiores digressões nesse ponto, diante do que já restou firmado a respeito, conforme os precedentes seguintes deste Egrégio Tribunal 3 - Ao analisarmos a legalidade ou não da percepção do auxílio-moradia e do adicional de inatividade devemos



seguir a mesma lógica, de modo que não pode prosperar a alegação de exclusão dos mesmos do cálculo da pensão, posto que a apelada faz jus a pensão na integralidade dos vencimentos do ex-servidor, não cabendo qualquer interpretação que restrinja a previsão de pensão integral anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003, ou seja, que estabeleça pensão abaixo dos valores recebidos pelo ex-segurado como vencimento. 4 - Da análise da parte dispositiva da sentença, observa-se que o magistrado nada mais fez do que deferir o pedido da impetrante, ao impedir que o apelante efetuasse os descontos com base nas legislações mencionadas, de modo que a consequência lógica da sentença é justamente o pagamento integral da pensão em favor da apelada, razão pela qual, compreendo que a segurança foi concedida dentro dos parâmetros do pedido inicial. (2016.02014797-30, Não Informado, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-12, Publicado em Não Informado(a))

No Estado do Pará, a Constituição Estadual, no art. 33, §§ 8º e 11º assim estabelecem:

Art. 33. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e disposto neste artigo.

(...)

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

(...)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrente da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (grifei)

Destarte, pode-se concluir que no presente caso, o valor da pensão deixada pelo servidor público à Apelada deverá ser a totalidade que recebia se na ativa estivesse, ou seja, 100% (cem por cento) da remuneração, tendo em vista que o valor auferido não ultrapassava o limite disposto nas Constituições Federal e Estadual, assim como na Lei nº. 5.810/94, em seu art. 121.

O apelante, ainda em suas razões, aduz ser incabível o pagamento do auxílio moradia, em razão da referida verba possuir caráter transitório e indenizatório. Em verdade, o auxílio moradia é verba de caráter indenizatório, que apenas é devida ao policial militar, quando este não dispuser de imóvel ou não for ofertado pelo Estado moradia para o mesmo, assim sendo, não se pode estender tal benesse para o servidor público, quando o mesmo encontra-se na inatividade, já que a referida indenização não pode ser incorporada ao seu benefício previdenciário.

Sobre a transitoriedade das indenizações pagas pela Administração Pública, citam-se as considerações de Hely Lopes Meirelles:

Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se



aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam a remuneração, não repercutem no cálculo de benefícios previdenciários e não estão sujeitos ao imposto de renda.

Portanto, a autora, ora apelada não faz jus ao recebimento do referido auxílio moradia. Constatado que tal regra encontra observância as regras contidas no artigo 52, 2 e 3 da Lei Estadual nº 4.491/73, in verbis:

Art. 52 – O policial militar em atividade faz jus a:

(...)

2 – moradia, para si e seus dependentes em imóvel sob a responsabilidade do Estado ou Corporação, de acordo com a disponibilidade existente;

3 – indenização mensal para Moradia, quando não houver imóvel de que trata os itens dois (2) acima.

Nesse sentido, não é outro o entendimento propagado por este Egrégio Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. (...) O AUXÍLIO MORADIA CONSTITUI UMA INDENIZAÇÃO MENSAL PAGA PELO ESTADO QUANDO ESTE NÃO POSSUI IMÓVEL DESTINADO A MORADIA DO POLICIAL MILITAR E SEUS DEPENDENTES, QUANDO O MILICIANO ESTIVER NA ATIVA, PORTANTO, NO EXERCÍCIO DO CARGO, NÃO SENDO ESTENDIDO OU INCORPORADO À PENSÃO QUANDO O EX-SEGURADO JÁ NÃO MAIS ESTIVER EM ATIVIDADE, E, ESPECIALMENTE NO CASO EM TELA, QUANDO O EX-SEGURADO É FALECIDO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA EXCLUIR A PARCELA REFERENTE AO AUXÍLIO MORADIA, POR SE TRATAR DE VANTAGEM TRANSITÓRIA. DECISÃO UMÂNIME. (TJPA. Acórdão nº: 106164. 1ª Câmara Cível Isolada. Relatora: Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet. DJ 09/04/2012).

EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR INATIVO - POLICIAL MILITAR PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INCORPORAÇÃO - PROVENTOS - AUXÍLIO MORADIA - IMPOSSIBILIDADE.

O Auxílio Moradia é verba de caráter indenizatório e transitório, pago aos Policiais Militares em decorrência da peculiaridade da atividade que exercem, deixando de haver motivos para o seu pagamento quando da passagem para a inatividade. Como verba de natureza indenizatória não integra a remuneração, bem como não se incorpora aos proventos na inatividade do policial. 2. Finalizada a condição especial para o seu recebimento, também cessará a obrigação de pagamento da referida verba, não havendo que se falar em eventual direito à incorporação de tal vantagem aos proventos da aposentadoria. 3. Ausência de requisitos. Recurso conhecido, porém desprovido

(201330300950, 139462, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/10/2014, Publicado em 29/10/2014).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR



MORTE. A APELADA MARIA INES RODRIGUES NASCIMENTO RECEBE PENSÃO DEIXADA POR SEU EX-MARIDO FALECIDO EM 30 DE AGOSTO DE 2000. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, COM BASE NO ARTIGO 40 § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A EMENDA CONSTITUCIONAL, Nº 20, DE 15.12.1998, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO § 5º ARTIGO 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PASSOU A TRATAR DE OUTROS REQUISITOS RELATIVOS À PREVIDÊNCIA, MAS QUE NÃO ALTEROU A INTENÇÃO DO LEGISLADOR, POIS CONTINUOU A ASSEGURAR QUE O VALOR DA PENSÃO POR MORTE É IGUAL A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR FALECIDO, EVIDENTEMENTE, NA ATIVA, OU AOS PROVENTOS, SE JÁ APOSENTADO. O AUXÍLIO MORADIA CONSTITUI UMA INDENIZAÇÃO MENSAL PAGA PELO ESTADO QUANDO ESTE NÃO POSSUI IMÓVEL DESTINADO A MORADIA DO POLICIAL MILITAR E SEUS DEPENDENTES, QUANDO O MILICIANO ESTIVER NA ATIVA, PORTANTO, NO EXERCÍCIO DO CARGO, NÃO SENDO ESTENDIDO OU INCORPORADO À PENSÃO QUANDO O EX-SEGURADO JÁ NÃO MAIS ESTIVER EM ATIVIDADE, E, ESPECIALMENTE NO CASO EM TELA, QUANDO O EX-SEGURADO É FÁLECIDO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA EXCLUIR A PARCELA REFERENTE AO AUXÍLIO MORADIA, POR SE TRATAR DE VANTAGEM TRANSITÓRIA. DECISÃO UMÂNIME.

(201130100089, 106164, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 26/03/2012, Publicado em 09/04/2012)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, uma vez que a apelada faz jus ao recebimento integral da pensão deixada por seu falecido marido, excluindo do cômputo dos proventos, o auxílio moradia, em razão do mesmo ser verba de caráter indenizatório e transitório, nos termos da fundamentação.

Em sede de Reexame Necessário, confirmo os termos da sentença.

É como voto.

Belém, 18 de setembro de 2017

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora